



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001358-82.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante JOÃO FRANCISCO PERPÉTUO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.598 (Processo Digital)
APELAÇÃO Nº 0001358-82.2024.8.26.0123
Nº ORIGEM: 0001358-82.2024.8.26.0123
COMARCA: CAPÃO BONITO (2ª Vara)
APELANTE: JOÃO FRANCISCO PERPÉTUO
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Caroline Costa de Camargo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Autor que busca a entrega do medicamento pleiteado na ação de obrigação de fazer. Falecimento no curso do incidente. Concessão de prazo para habilitação dos sucessores a fim de dar continuidade ao processo para recebimento do valor da multa fixada. Juntada apenas de procuração em duas oportunidades. R. sentença de extinção do feito.

Recurso de apelação do espólio da parte autora. Ausência de requisito de admissibilidade. Efetivada intimação para recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015. Ausência de recolhimento. Falta de pressuposto de constituição válida e regular do recurso.

Deserção. Inteligência do art. 1.007 do CPC/2015.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **JOÃO FRANCISCO PERPETUO** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** no qual busca a entrega do medicamento pleiteado na ação de obrigação de fazer, bem como o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00, pelo descumprimento da decisão antecipatória ou o bloqueio no valor de três meses de tratamento ou seja R\$ 60.527,7 ou querendo, nomeie bens à penhora e apresente defesa, no prazo legal, com o posterior prosseguimento dos atos executórios. Juntou documentos às fls. 04/42.

Decisão do juízo de primeiro grau, às fls. 43, para intimação da parte executada.

Sobreveio notícia de falecimento do autor, em decorrência de complicação da sua patologia, requerendo a concessão do prazo de 15 dias para habilitação da inventariante, sendo juntada a certidão de óbito do autor (fls. 53/54).

Foi concedido prazo de 15 dias para a habilitação dos sucessores (fl. 55).

A FESP apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 58/60. Manifestação da parte autora às fls. 70/71.

Foi juntada nova procuração (fls. 63/66).

Foi determinado que se aguardasse a habilitação dos sucessores (fl. 72).

Decorreu o prazo sem a juntada de documentos para a habilitação dos herdeiros, conforme certificado à fl. 78.

Foi novamente concedido prazo para a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção (fl. 79). Novamente, houve a juntada apenas da procuração (fls. 83/86).

Sobreveio a r. sentença de fl. 87, que pôs fim ao

cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído por Joao Francisco Perpetuo em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Noticiou-se o falecimento do exequente às fls. 53/54.

A parte executada apresentou impugnação às fls. 58/60.

Instada a se promover a habilitação dos sucessores do falecido, a parte interessada por duas oportunidades limitou-se a juntar procuração (fls. 64/66 e 84/86).

Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito com base no art. 485, IX, do CPC em relação ao fornecimento do medicamento e com base no art. 485, VI, do CPC no que se refere a multa aplicada pelo descumprimento da tutela antecipada, haja vista a ausência de habilitação dos herdeiros.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.”

Foram opostos embargos de declaração às fls. 92/96, que foram rejeitados (fl. 97).

Apela o espólio (fls. 103/107), alegando, em síntese, que: a) a sentença embargada extinguiu o feito com base no art. 485, IX, do CPC, sob o argumento de que não houve habilitação dos herdeiros. No entanto, as herdeiras do falecido Apelante cumpriram integralmente as exigências legais para a habilitação, conforme disposto nos arts. 75, § 1º, e 112 do CPC; b) conforme o art. 188 do CPC, os atos processuais devem ser considerados válidos quando atingem sua finalidade essencial. A habilitação das herdeiras, realizada por meio de procuração e cadastramento no sistema e-SAJ, atendeu plenamente às exigências legais, não havendo justificativa para a extinção do feito; c) a decisão não fundamentou de forma clara quais outros atos seriam necessários para validar a habilitação, violando o princípio da fundamentação das decisões judiciais. Requer a reforma da sentença extintiva, para que o

feito prossiga com a devida habilitação das herdeiras, garantindo-se o direito do espólio executar a multa por atraso da entrega do medicamento.

Contrarrazões apresentada pela FESP, às fls. 112/117.

No despacho de fls. 123, esta Relatora, ante a ausência de recolhimento de qualquer valor a título de custas recursais e não havendo pedido de gratuidade recursal, determinou a intimação para o recolhimento das custas referentes ao preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, do CPC/2015.

Sobreveio certidão de fls. 125 no sentido de que *“decorreu o prazo legal sem apresentação do recolhimento do preparo recursal”*.

É o relatório.

Em primeiro lugar, ressalto que a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e o recurso será analisado sob a ótica deste diploma processual.

No presente caso, **o recurso de apelação interposto não comporta conhecimento**, em virtude da falta de atendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, preparo.

No caso dos autos, a justiça gratuita não foi requerida pela parte interessada e também não houve o recolhimento do preparo. Observo que, no caso específico do espólio, extingue-se a benesse legal outrora deferida à pessoa física falecida, porquanto se trata de direito de natureza eminentemente personalíssima, cuja eficácia não se projeta ao espólio, em virtude de seu caráter intrinsecamente pessoal e intransferível, conforme art. 99, § 6º, do CPC/2015. Assim, é imprescindível que o pedido de justiça gratuita seja formulado expressamente pelo espólio, não havendo a possibilidade de concessão de ofício, ou que seja realizado o recolhimento do preparo.

Com efeito, verifica-se a ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais. Veja-se, aliás, que, embora intimado a sanar tal irregularidade, o apelante ficou-se inerte (fls. 125), impondo-se, em razão de tal silêncio, o não conhecimento do presente recurso.

Ora, considerando o apresentado, bem como o fato de que o recolhimento das custas de preparo constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, sem o qual não é possível o conhecimento deste, configurada a deserção na espécie, o que se faz com fundamento no art. 1007, do CPC/2015.

Com efeito, o art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, a seu turno, assim dispõe:

§2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Destarte, não comprovado o recolhimento do valor relativo às custas recursais, **resta evidente a falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo**, sendo de rigor a aplicação da pena de deserção, com a inadmissibilidade do recurso interposto.

Neste sentido, a jurisprudência deste E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do apelo da parte que, embora intimada, deixa de recolher a taxa judiciária referente ao preparo recursal. Inteligência dos artigos 99, §7º e 101, §2º, do Código de Processo Civil”. (TJSP; Apelação Cível 1012348-48.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

TRIBUTÁRIO – ICMS – AÇÃO ANULATÓRIA – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTAS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS QUE NÃO CORRESPONDEM À ENTRADA DE MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO – NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO – Sentença de parcial procedência. APELO DA PARTE AUTORA – Não recolhimento do preparo recursal, após regular intimação, nos termos do art. 101, § 2º, do CPC – Deserção – Não conhecimento. MULTAS PUNITIVAS – Apropriação de créditos de ICMS que não correspondem à entrada de mercadoria no estabelecimento (art. 85, II, "d", Lei Estadual nº 6.374/1989) – Não prestação de informações ao Fisco (art. 85, IX, "f", Lei Estadual nº 6.374/1989) – Limitação das multas a 100% do valor do "tributo devido" – Impossibilidade, no caso, ante a inexistência de fato gerador de ICMS – Presunção de constitucionalidade das multas não infirmada, concretamente, na espécie – Precedente desta C. Câmara – Reforma. – Apelo da autora não conhecido e apelo fazendário provido. (TJSP; Apelação Cível 1010228-57.2020.8.26.0344; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022)

APELAÇÃO. Ausência de preparo – Decreto de deserção de rigor. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012826-02.2021.8.26.0068; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – Recurso interposto sem o pagamento do preparo e do porte de remessa e retorno – Descumprimento da decisão concedendo prazo para o recolhimento das custas em dobro – Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0030372-84.2011.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Parte que não promoveu o recolhimento das custas, apesar de concedido prazo para tanto – Pressupostos de admissibilidade recursal não preenchidos – Art. 1.007, § 2º, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1051036-75.2018.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observe que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO**
do recurso de apelação, em virtude do reconhecimento da deserção na
espécie.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora